

**Indenização - Dano moral - Título protestado -
Apontamento no cartório - Pagamento anterior -
Empresa - Quitação do título - Ausência de
comunicação ao banco - Ilegitimidade passiva -
Sucumbência devida ao excluído da lide -
Empresa co-ré - Responsabilidade**

Ementa: Apelação cível. Indenização por dano moral. Título protestado. Pagamento efetuado antes do apontamento no cartório. Culpa da empresa que não comunicou ao banco a quitação do título. Ilegitimidade passiva do banco. Custas processuais e honorários devidos ao excluído. Omissão. Supressão. Honorários devidos ao excluído da lide pela empresa co-ré, responsável pelo protesto indevido.

- O pagamento do título, antes de seu apontamento a protesto, diretamente ao credor, impõe a este a obrigação de comunicar ao banco endossatário-mandatário a liquidação da dívida.
- Responde a empresa por danos morais causados por sua desídia, ao deixar ser protestado título pago.
- O banco, endossatário do título, não responde pelos danos, solidariamente, visto que cabia à empresa comunicar-lhe o pagamento do título tão logo fosse efetuado, havendo ilegitimidade passiva do banco.

- A sucumbência devida ao excluído da lide, no caso, não deve ser suportada pelo autor, mas sim pelo co-réu, que foi quem permitiu que o título quitado fosse levado a protesto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.07.064879-5/001 - Co-marca de Muriaé - Apelante: Ana Cláudia de Souza Gonzaga - Apelado: HSBC Bank Múltiplo S.A. - Litisconsorte: Sol Pleno Brasil Comércio e Estética Ltda. - Relator: DES. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2008. - Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais e pedido de nulidade de protesto, pelo rito sumário, que Ana Cláudia de Souza Gonzaga ajuizou contra Sol Pleno Brasil Comércio e Estética Ltda. e HSBC Bank Múltiplo S.A.

Disse ter adquirido produtos da ré, conforme nota fiscal que juntava, não tendo, contudo, recebido o boleto para o seu pagamento.

Assim, narrou ter entrado em contato com a empresa, que a teria orientado no sentido de efetuar o pagamento por via de depósito em conta, com os devidos acréscimos pelo atraso no pagamento.

Mesmo inconformada em arcar com os ônus da inadimplência a que não dera causa, ao que disse, assinalou a autora ter efetivado o referido depósito no dia 16.11.2006, conforme documento que também juntava.

Contudo, disse que o segundo réu levou a cartório uma duplicata sem aceite referente ao mesmo débito, tendo seu protesto ocorrido no dia 24.11.2006, isto é, após o pagamento da dívida.

Assim, entendendo que as rés agiram com ilicitude, requereu a procedência do seu pedido e a condenação de ambas no pagamento de indenização por danos morais, além da retirada do título do protesto e cancelamento da inscrição de seu nome na Serasa.

O banco apresentou sua defesa em audiência, às f. 37/47, levantando preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista o contrato de endosso-mandato firmado com a primeira ré.

Discorreu sobre o tema e pediu a extinção do feito quanto a si.

No mérito, negou qualquer ilicitude de seu ato, assinalando que o pagamento feito diretamente à ré o isentaria de qualquer culpa.

Pediu a improcedência da ação.

A autora e a primeira ré compuseram acordo, trazendo aos autos seus termos às f. 83/86.

Sobreveio sentença às f. 95/98, que acolheu a ilegitimidade passiva do banco, em razão de o contrato firmado com a primeira ré ter sido de endosso-mandato, e homologou o acordo firmado entre a autora e a primeira ré.

Daí o recurso da autora, pelo qual insiste na legitimidade passiva do banco e em sua culpa concorrente quanto ao protesto indevido.

Pediu a reforma da sentença.

Contra-razões do banco às f. 116/121, pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A irresignação da apelante se dá em razão da extinção do feito em relação ao banco, por ilegitimidade passiva, e pede que a sentença seja reformada e que o mérito seja julgado nos termos do § 3º do art. 515 do CPC.

A meu ver, não tem razão a apelante em relação a tal pedido.

Verifico, no documento de f. 20, que o banco recebeu o título por endosso-mandato, de modo que sua responsabilidade era restrita.

Com isso, o banco agiu dentro da legalidade ao apontar o título a protesto, já que não consta dos autos qualquer prova de que a empresa (primeira ré) lhe tivesse comunicado o pagamento do débito mediante depósito direto em sua conta.

Sem tal informação, não havia, mesmo, como o banco suspender a primeira ordem que recebeu, que era a de levar o título a protesto por falta de pagamento.

Assim, adoto o entendimento predominante do STJ, a saber:

REsp 38879/MG.

Comercial e processual civil. Duplicata. Ação de anulação. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva do endossatário. Litisconsórcio inexistente.

I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica.

II. Precedentes.

Adiante, verifico que a sentença, relativamente às custas processuais e aos honorários advocatícios, cingiu-se a fixá-los nos termos do acordo firmado entre a autora e a primeira ré.

Contudo, tal acordo não tratou de custas nem dos honorários relativos ao segundo réu (banco), até porque este não participou do pacto.

Bem de ver que a sentença, além de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do banco e excluí-lo da lide, também homologou o acordo firmado entre a autora e

a ré Sol Pleno Brasil Comércio e Estética Ltda., de modo que, até o trânsito em julgado dela, os co-réus ainda estão vinculados à lide.

Tal observação se faz necessária porque, em verdade, impõe-se a fixação de custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao banco, excluído da lide.

O acordo firmado pela empresa Sol Pleno Brasil Comércio e Estética Ltda. configurou o seu reconhecimento em relação aos danos causados à autora, assim, a meu ver, tanto as custas processuais quanto os honorários devidos ao banco cabem a ela.

Isso porque, ao influxo do princípio da causalidade, foi ela quem provocou a lide, como acima salientado.

Embora a ilegitimidade passiva, em princípio, imponha ônus sucumbenciais ao autor, adoto o entendimento do STJ no sentido de eles serem devidos pela co-ré, responsável pelo protesto indevido.

Veja-se a propósito:

REsp 255634/SP.

Ações cautelar e de inexistência de obrigação. Endosso-mandato. Honorários. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que o 'endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título'.

2. A sucumbência não deve, no caso, ser suportada pelo autor, mas sim pelo co-réu, que remeteu o título para cobrança simples.

Das razões expostos no aresto supra, extrai-se o seguinte entendimento:

Os ônus da sucumbência, porém, não podem recair sobre o autor da ação. No caso, o acórdão recorrido demonstra que o co-réu Banestes 'desatendeu a determinação da sacadora, deixando de dar baixa no título'. E, ainda, o que está nos autos é que o título chegou ao banco recorrente, para cobrança simples, daquele outro réu, com o que deve ser a verba de sucumbência pelo mesmo suportada.

Com tais razões, deve a primeira ré arcar com as custas processuais e com os honorários devidos aos patronos do banco, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da autora o encargo de pagar as custas do processo e os honorários aos advogados do banco, impondo tal obrigação à ré Sol Pleno Brasil Comércio Estética Ltda., pelos motivos acima expostos.

Os honorários aos advogados do banco serão devidos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e LUCAS PEREIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...